



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de setembro de 2014

nº 751 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 18

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 19

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3056/2011

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DE DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF Nº 037.338.311-87 - GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E VERIDIANA LUCENA MUNIZ – CPF Nº 678.752.542-72

RUI VIEIRA DE SOUSA – CPF Nº 218.566.484-00 - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 253/2014 - PLENO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÔNJUGES NOMEADOS NA MESMA PESSOA JURÍDICA. NEPOTISMO. EXONERAÇÃO DE AMBOS APÓS CIENTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. LABOR COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. A nomeação de cônjuges, consoante descreve o enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF, é ilegal; comprovando-se tal irregularidade administrativa, no âmbito de sua atuação jurisdicional, é dever desta Corte de Contas atuar com vistas a tornar sem efeito o ato de nomeação inquinado de irregularidade; 2. Comprovando-se a exoneração dos cônjuges, nomeados sob a mácula do nepotismo, antes do julgamento de mérito do ato fiscalizatório, impõe-se, obrigatoriamente, a perda do objeto dos autos, com seu consequente arquivamento; 3. Nada obstante a nomeação de cônjuge, na condição de nepotismo, restando provada a prestação de serviço institucional pelo servidor ilegalmente nomeado, descabe a restituição dos valores auferidos a título de remuneração; 4. Arquivamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada por Nota Técnica, subscrita pelo Técnico de Controle Externo Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, com força de representação, noticiando suposta prática de nepotismo, ocorrida na Administração Pública Estadual Direta, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Considerar prejudicada a matéria de mérito dos autos, pelas razões lançadas na fundamentação desta Decisão, as quais passam a integrar o presente dispositivo;

II - Afastar o que requerido pelo MPC, consistente na determinação para que a Administração Pública Estadual instaure procedimento com vistas a apurar a existência de nepotismo, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, no entanto, poder-se-á, em data futura, discutir-se a viabilidade da inserção do tema nepotismo no planejamento anual de auditoria, a ser realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, em todos os seus jurisdicionados, porém, é claro, mediante detalhado planejamento estratégico específico;



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados interessados, na forma da LC nº 749/13;

IV – Publicar na forma regimental; e

V – Arquivar os autos, depois de certificado o trânsito julgado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO

PROCESSO: 3.268/2007-TCER
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
INTERESSADO: Neusa Félix Quintão
ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 083/2014/GCWCS

Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos integrais, requerida junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON em 05/01/2006 por Neusa Felix Quintão, Auxiliar de Serviços Gerais – Ref. “11”.

2. A Unidade Técnica constatou impropriedades no ato que concedeu a aposentadoria à servidora retro citada, havendo a necessidade de notificação da parte interessada para que se manifeste por escrito quanto às opções de aposentadoria enumeradas no Relatório Técnico de fls. 113/115.

3. Em seguida, por meio da Decisão Monocrática n. 132/2014/GCWCS, determinei a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, que notificasse a beneficiária a fim que ela exercesse a opção quanto às aposentadorias mencionadas pela Unidade Técnica.

4. A Senhora Carla Mitsue Ito, devidamente notificada, encaminhou a esta Corte o Ofício n. 3237/GBP/GAB/SEARH, protocolo n. 10123/2014, informando a impossibilidade de a SEARH cumprir a determinação, uma vez que está desprovida do sistema ONIXPREV, sem o qual não é possível emitir as planilhas de proventos a serem apresentadas à servidora beneficiária.

5. Por fim, informou que o IPERON tem a disponibilidade de atender às determinações contidas na Decisão citada.

6. Pois bem, diante das informações apresentadas pela Superintendente Estadual de Recursos Humanos, há que se converter novamente o feito em diligência e encaminhar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia o Relatório Técnico de fls. n. 113/115, bem como a cópia da Decisão Monocrática n. 132/2014/GCWCS, para que o IPERON, adote as medidas determinadas naquela Decisão.

7. Ante o exposto, DETERMINO ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, sob pena da negativa de registro do ato, adote as seguintes providências:

I) notificar a Senhora Neusa Felix Quintão, dando ciência das impropriedades constatadas, bem como, para que se manifeste, por escrito, a respeito das opções de aposentadoria abaixo elencadas:

1 – permanecer na inatividade com proventos proporcionais correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em que foi aposentada. Neste caso, o ato concessório deverá ser retificado a fim de que passe a constar o artigo 8º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II da EC nº 20/98 c/c artigo 3º da EC nº 41/03;

2 - permanecer na inatividade com proventos proporcionais correspondentes a 95% da média aritmética simples de 80% das maiores remuneração contributivas. Sendo esta a opção, o ato concessório deverá ser retificado de acordo com o 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso II da EC nº 41/03;

3 – retornar ao serviço ativo e laborar por mais 01 ano, 06 meses e 17 dias, a fim de completar o tempo efetivo serviço no serviço público, conforme previsão expressa no inciso II do artigo 3º da EC nº 47/05, e obter o direito à aposentadoria com proventos integrais de acordo com a remuneração do cargo em que foi aposentada;

4 - retornar ao serviço ativo e laborar por mais 10 meses e 06 dias, correspondentes ao tempo antecipado em relação à idade mínima exigida no inciso I do artigo 6º da EC nº 41/03 (55 anos), e obter o direito à aposentadoria com proventos integrais de acordo com a remuneração do cargo em que foi aposentada;

II) encaminhar a esta Corte documentos que comprovem a opção da Servidora e, caso ela opte em permanecer na inatividade, que seja encaminhado o ato concessório devidamente retificado, de acordo com a alternativa da interessada.

III - ASSENTAR que a notificação da beneficiária amolda-se à estrita obediência ao devido processo legal, que tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, a fim de que a servidora possa fazer opção na forma que lhe aprover, razão pela qual o prazo para que a administração apresente resposta encontra-se alargado;

IV - CONSIGNAR, para tanto, que a retificação que hora se determina só poderá ser levada a efeito pela Administração Pública após a resposta, por escrito, da beneficiária;

Adote o Departamento da 2ª Câmara os atos necessários para a completude do que determinado, encaminhando ao IPERON cópia do Parecer Técnico de fls. n. 113/115, bem como deste Despacho.

Publique-se.

Junte-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 4085/2008
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS - PROCESSO N. 01/59-092
 RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
 C.P.F N. 251.270.472-68
 PRESIDENTE
 PERÍODO 17.3 A 31.12.1998
 AGENOR CARLOS SALES DA SILVA
 C.P.F N. 084.684.602-06
 ASSESSOR II
 PERÍODO 10.3 A 31.12.1998
 JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
 C.P.F N. 044.612.662-49
 PROCURADOR-GERAL
 PERÍODO 30.7 A 30.12.1998
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 131/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Concessão de diárias e passagens aéreas. Processamento irregular da despesa. Dano ao erário comprovado. Prática de ato de gestão ilegal e antieconômico. Caracterizado irregular. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para apuração de prejuízos e indicação dos responsáveis pela não prestação de contas de diárias recebidas para participação em seminário sobre reforma administrativa na Cidade de Fortaleza – CE, no período de 18 a 21.11.1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Conta Especial n. 002/2008, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, atuada neste Tribunal sob o n. 4085/2008/TCE-RO, com fulcro no artigo 16, III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão de irregularidades com dano ao erário no valor originário de R\$ 3.751,34 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), consubstanciada na realização de despesas com diárias e passagens aéreas sem finalidade pública por meio do Processo Administrativo nº 01/59 092, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Guedes, José de Ribamar Silva e Agenor Carlos Sales da Silva;

II - Imputar débito no valor histórico de R\$ 1.925,43 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 1998), totalizando R\$ 15.488,02 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), ao Senhor José de Ribamar Silva - Ex-Procurador-Geral do Iperon, solidariamente com o espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, representado pela Senhora Rosângela Feitosa Guedes, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário, decorrente do recebimento de diárias e de passagens aéreas sem finalidade pública;

III - Imputar débito no valor histórico de R\$ 1.826,31 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 1998), totalizando R\$ 14.690,71 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos), ao Senhor Agenor Carlos Sales da Silva - Ex-Assistente Jurídico do Iperon, solidariamente com o espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, representado pela Senhora Rosângela Feitosa Guedes, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário, decorrente do recebimento de diárias e de passagens aéreas sem finalidade pública;

IV - Desconsiderar do item B.2.16 da conclusão do Relatório Técnico Consolidado dos Autos de n. 1188/99/TCE-RO, os valores glosados pertinentes ao Processo Administrativo n. 01/59.092, Senhor José de

Ribamar Silva, em R\$ 725,60 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e Agenor Carlos Sales da Silva, em R\$ 626,88 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), para que não ocorra imputação em duplicidade;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento dos valores consignados nos itens II e III ao erário estadual, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VI - Determinar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsabilizados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após a promoção da juntada da cópia do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão aos Autos de n. 1188/99/TCE-RO, para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Iperon, exercício de 1998, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das medidas prolatadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
 Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.547/2014-TCER
 ASSUNTO: Representação;
 UNIDADE Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE;
 INTERESSADOS: Emmanuel Mascena de Medeiros – Juiz Federal;
 Eduardo Santos da Rocha Penteadado – Juiz Federal;
 REPRESENTADOS: Luiz Carlos Storch – OAB/RO n. 3903; Maria de Lurdes Siminonato – OAB/RO n. 189-B;
 Ana Cláudia Moretti Oberst – OAB/RO n. 2678
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 255/2014/GCWCS

Considerando que as justificativas já foram apresentadas pelos representados, bem como manifestação do Defensor Público-Geral, e no bojo das referidas manifestações foi afirmado que o cargo de Assistente Jurídico no âmbito da Defensoria Pública Estadual – DPE – decorre de autorização legal, prevista em Decreto baixado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, tenho que, nesta hipótese, há que se oportunizar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE – a faculdade de, querendo, ingressar no feito como assistente dos representados, tendo em vista o

latente interesse jurídico do Estado de Rondônia no serviço que é prestado pela DPE.

Ademais, por expressa disposição constitucional, Defensores Públicos não possuem ius postulandi, sendo que a representação judicial dos interesses institucionais da Defensoria Pública do Estado de Rondônia são patrocinados, em juízo, pela PGE, razão pela qual o objeto da representação formulada pelo juiz federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO; pois como é cediço os atos da Defensoria Pública guardam pertinência temática com as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento do Pleno que oficie à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que, querendo, ingresse no feito como assistente dos representados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, remeta-lhe cópia deste decisum; da Decisão Monocrática n. 206/2014/GCWSC, de fls. n. 1/3; cópia do Ofício n. 167, de fls. n. 5; documentos de fls. n. 9; 14; 17; 30; 37; bem como das justificativas apresentadas pelos representados às fls. n. 63/64; 91/95; 108/110 e 114/124.

À assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1611/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 - CPF Nº 177.749.691-87
CARLITO ALVES DOS SANTOS – VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 – CPF Nº 108.803.051-34
VANDERLEI PALHARI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.4.02 A 22.3.04 – CPF Nº 036.671.778-28
ALAYANA FLÁVIA MATUDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 23.3.04 A 2.8.04 – CPF Nº 648.842.952-34
SANDRA HONORATO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.8.04 A 31.12.04 – CPF Nº 585.489.392-49
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 1.1.01 A 17.3.03 – CPF Nº 223.180.383-68
JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 18.3.03 A 17.5.04 E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.03 A 9.3.04 – CPF Nº 223.180.463-87
VILSON RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 3.6.02 A 5.5.04 – CPF Nº 385.452.251-72
REGINALDO RUTTMANN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO PERÍODO DE 16.7.02 A 31.5.04 E PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2005 – CPF Nº 595.606.732-20
ODAIR VIEIRA DUARTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 10.3.04 A 30.12.04 – CPF Nº 626.304.582-53
GILSON LUCAS FAGUNDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1.01 A 20.9.01 – CPF Nº 958.460.267-53
CLAUDETE DE CASTILHOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 20.9.01 A 9.1.04 – CPF Nº 569.847.312-91 E VIÚVA, REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

MARISA MOREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 19.3.04 A 18.5.04 – CPF Nº 457.572.162-04
IRANILDO DIAS DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 3.1.02 – CPF Nº 420.920.272-04
ANELISE LIPKE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.1.02 A 31.3.02 – CPF Nº 276.983.942-04
IVETE CÂNDIDO TOLEDO – PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 10.12.04 – CPF Nº 437.227.339-87
ADVOGADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – OAB/RO 2832
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 222/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Chupinguaia – exercício de 2004. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise conclusiva da TCE aponta irregularidades que influenciam os limites legais e constitucionais apurados nos autos.

Excessiva alteração orçamentária. Não atingimento dos índices de Educação (MDE e FUNDEF) e Saúde. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundef. Déficit orçamentário e financeiro. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

1. O desequilíbrio das contas deve ser sopesado, deixando de compor o rol de irregularidades ensejadoras de reprovação das contas por, à época dos fatos, a Corte assim entender. Precedentes.

2. Nada obstante não conste dos autos relatório anual do órgão de Controle Interno e tampouco quase a totalidade dos relatórios bimestrais, as contas referem-se ao exercício de 2004, não incidindo, destarte, a Súmula TCER 04/2010.

3. O não atingimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundef e saúde, dada à gravidade é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas.

4. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, na condição de Prefeito Municipal à época, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos, uma vez que alcançou apenas 24,85%, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;

b) não aplicação de recursos na Valorização do Magistério, correspondente ao percentual mínimo de 60% da receita do Fundef, uma vez que alcançou

apenas 28,31%, em descumprimento ao § 5º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Federal 9.424/96;

c) não aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, no percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências, uma vez que alcançou apenas 13,67%, em infringência ao disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 29/00;

d) diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 709.908,93 (setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal;

e) abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 798.168,28 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), com supedâneo na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal;

f) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 54,80% da dotação inicial;

g) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 85,99% do valor das dotações, acima do percentual limite de 60% estabelecido na LOA/2004, em infringência aos princípios da legalidade e eficiência preconizados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

h) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa; e

i) remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2004, infringindo à alínea "a" do artigo 52 e artigo 53 da Constituição Estadual.

II – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 em razão das seguintes falhas:

a) insuficiência financeira no montante de R\$ 420.610,98 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos) após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, em infringência ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) remessa intempestiva dos RREO's relativos aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2004, em infringência ao inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa 003/2001-TCER;

c) não comprovação da publicação dos RREO referentes aos 5º e 6º bimestres e do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2004, em infringência aos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – Determinar por ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "i" desta Decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2004 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) juntamente com as próximas contas anuais, encaminhe o relatório anual, certificado e parecer de auditoria do órgão de controle interno, bem como pronunciamento da autoridade competente, certificando haver tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas, em observância aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96 e a Súmula 04/2010-TCER; e

d) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo desta Decisão;

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2014, o cumprimento das determinações contidas no item III desta Decisão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

V – Determinar por ofício aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "i" desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anual quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o não atingimento dos percentuais mínimos com educação (MDE e Fundeb) e saúde, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

VI - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 770, 772/775 e 1435, de Carlotto Alves dos Santos – Vice-Prefeito Municipal no exercício de 2004, Vanderlei Palhari – Secretário Municipal de Educação no período de 1º.4.02 a 22.3.04 Alayana Flávia Matuda - Secretária Municipal de Educação no período de 23.03.04 a 2.8.04, Sandra Honorato - Secretária Municipal de Educação no período de 3.8.04 a 31.12.04, Dário Segundo Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.1.01 a 17.3.03, José Draiton Saraiva Barros – Secretário Municipal de Fazenda no período de 18.3.03 a 17.5.04 e Secretário Municipal de Administração no período de 1º.1.03 a 9.3.04, Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos no período de 3.6.02 a 5.5.04, Reginaldo Ruttman – Secretário Municipal de Planejamento no período de 16.7.02 a 31.5.04 e Prefeito Municipal no exercício de 2005, Odair Vieira Duarte – Secretário Municipal de Administração no período de 10.3.04 a 30.12.04, Gilson Lucas Fagundes – Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.1.01 a 20.9.01, Claudete de Castilhos – Secretária Municipal de Saúde no período de 20.9.01 a 9.1.04, e viúva, representante legal do espólio de Ataíde José da Silva, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Saúde no período de 19.3.04 a 18.5.04, Iranildo Dias de Andrade – Secretário Municipal de Educação no período de 1º.1.01 a 3.1.02, Anelise Lipke – Secretária Municipal de Educação no período de 3.1.02 a 31.3.02, Ivete Cândido Toledo – Procuradora Geral do Município no período de 1º.1.01 a 10.12.04, em razão de as irregularidades a eles atribuídas terem sido apuradas nos autos de n. 1830/05-TCER;

VII – Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, decisão e

parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1611/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 - CPF Nº 177.749.691-87
CARLITO ALVES DOS SANTOS – VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004 – CPF Nº 108.803.051-34
VANDERLEI PALHARI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.4.02 A 22.3.04 – CPF Nº 036.671.778-28
ALAYANA FLÁVIA MATUDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 23.3.04 A 2.8.04 – CPF Nº 648.842.952-34
SANDRA HONORATO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.8.04 A 31.12.04 – CPF Nº 585.489.392-49
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 1.1.01 A 17.3.03 – CPF Nº 223.180.383-68
JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO PERÍODO DE 18.3.03 A 17.5.04 E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.03 A 9.3.04 – CPF Nº 223.180.463-87
VILSON RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 3.6.02 A 5.5.04 – CPF Nº 385.452.251-72
REGINALDO RUTTMANN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO PERÍODO DE 16.7.02 A 31.5.04 E PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2005 – CPF Nº 595.606.732-20
ODAIR VIEIRA DUARTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 10.3.04 A 30.12.04 – CPF Nº 626.304.582-53
GILSON LUCAS FAGUNDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1.01 A 20.9.01 – CPF Nº 958.460.267-53
CLAUDETE DE CASTILHOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 20.9.01 A 9.1.04 – CPF Nº 569.847.312-91 E VIÚVA, REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
MARISA MOREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 19.3.04 A 18.5.04 – CPF Nº 457.572.162-04
IRANILDO DIAS DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 3.1.02 – CPF Nº 420.920.272-04
ANELISE LIPKE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 3.1.02 A 31.3.02 – CPF Nº 276.983.942-04
IVETE CÂNDIDO TOLEDO – PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 10.12.04 – CPF Nº 437.227.339-87
ADVOGADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – OAB/RO 2832
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Chupinguaia – Exercício de 2004. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise conclusiva da TCE aponta irregularidades que influenciam os limites legais e constitucionais apurados nestes autos.

Excessiva alteração orçamentária. Não atingimento dos índices de Educação (MDE e Fundef) e Saúde. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundef. Déficit orçamentário e financeiro. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

1. O desequilíbrio das contas deve ser sopesado, deixando de compor o rol de irregularidades ensejadoras de reprovação das contas por, à época dos fatos, a Corte assim entender. Precedentes.

2. Nada obstante não conste dos autos relatório anual do órgão de Controle Interno e tampouco quase a totalidade dos relatórios bimestrais, as contas referem-se ao exercício de 2004, não incidindo, destarte, a Súmula TCER 04/2010.

3. O não atingimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundef e saúde, dada à gravidade é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas.

4. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 24,85% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a apenas 28,31% dos recursos do Fundef, quando o mínimo deve ser de 60%;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 13,67% das receitas de impostos e transferências, ficando abaixo do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO a diferença a menor apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 709.908,93 (setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; abertura de créditos adicionais especiais (R\$ 798.168,28) tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei 338/2003); abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido; e envio intempestivo da prestação de contas e de diversos balancetes mensais.

É DE PARECER que as contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Ataíde José da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2004, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2946/2014-TCER
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto - CPF 037.118.688-68
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Proc. 1069/2013 Acórdão n. 46/2014-Pleno
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão n. 192/2014/GCESS

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, cujo valor atualizado é de R\$ 3.539,60 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), formulado por Francisco Gonçalves Neto, relativo ao item IV do Acórdão n. 46/2014-Pleno, decorrente do Processo n. 1069/2013-TCER, que trata da análise do Edital de Pregão Presencial n. 001/2013, Processo Administrativo 085/SEMCECEL/2013, da Prefeitura Municipal de Costa Marques.

O requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 04/09 e requereu o parcelamento da multa nos termos da Resolução n. 63/TCE-RO-2010.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao artigo 2º, inciso III, da Resolução n. 64/2010/TCE-RO, por meio dos memorandos acostados às fls. 11 e 15, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras e Departamento de Documentação e Protocolo deste Tribunal, quanto à existência de parcelamento do débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim com a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do senhor Francisco Gonçalves Neto, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo, conforme fls. 12/14 e fls. 16.

O demonstrativo de débito referente ao Acórdão n. 46/2014-Pleno foi juntado às fls. 9.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

Nos termos do caput do art. 1º, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido, e levando-se em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2014 o salário mínimo é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cada parcela deve ser superior a R\$ 362,00.

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 3.539,60 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), valor este que poderá ser parcelado em 9 (nove) vezes de R\$ 393,28 (trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), mantendo-as dentro do número máximo e com o valor mínimo permitido, de acordo com a resolução citada.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Francisco Gonçalves Neto, da importância atualizada de R\$ 3.539,60 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), em 9 (nove) parcelas de R\$ 393,28 (trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda a notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos

autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 11347/2014 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 092/2014

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho; Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração; Andrey de Lima Nascimento – Presidente da CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH e Dione Rodrigues Lima - Pregoeira.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – PMPVH.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 251/2014/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação c/c pedido de antecipação de tutela, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 11347/2014, formulada pessoa jurídica de direito privado, denominada Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, representada pelo Sr. João Euzebio Bezerra Neto, inscrita no CNPJ n. 33.530.486/0001-29, sediada na Avenida Presidente Vargas n. 1012, Rio de Janeiro/RJ, na qual notícia supostas ilegalidades perpetradas no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Velho/RO.

2. Em apertada narrativa, informa a Representante que o processo licitatório de Pregão Eletrônico n. 092/2014/SEMAD/PVH, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP MPLS, incluindo acesso à rede mundial de computadores entre os órgãos da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, com links de alta velocidade e performance, com fornecimento de equipamentos e periféricos para atender As Secretarias do Município de Porto Velho/RO, com data de abertura da sessão prevista para 09.09.2014, às 8h30min.

3. Sustenta-se que o Edital em análise, estabelece critérios que possibilita a participação de uma única Operadora de Telefonia frustrando a competitividade, e que encaminhou documento questionando e sugerindo a modificação do Projeto Técnico com o fim de proporcionar uma maior competição entre as empresas prestadoras de serviços de telefonia.

4. Segundo a Representante já fez pedido administrativo, em que questionou o tema trazido à análise, em resposta à Administração Pública Municipal encaminhou-lhe justificativas inconclusivas a despeito dos questionamentos ofertados pela EMBRATEL.

5. Alegou, ainda, que o item 39 do Projeto Básico descreve especificidade (ACESSOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS MÓVEIS PARA HANDSET C/ APN) que somente as Operadoras Móveis possuem dessa forma, restringindo a ampla competitividade, e, mais que somente a Operadora OI S/A possui outorga para prestação de serviço móvel, juntamente com os demais componentes da solução especificada pela Administração Municipal.

6. Por fim, requer a esta Corte, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a determinação à CPL-GERAL/CML/PVH/SEMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para que proceda às alterações no edital de licitação, especificamente, no tocante ao item 39 do referido edital para que privilegie a ampla competitividade, bem como a abstenção de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do Pregão Eletrônico n. 092/2014, ate definitivo julgamento do mérito.

7. Essas são, em súmula fática, as irregularidades apontadas na peça formal.

Passo a deliberar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

08. Verifico, em análise prefacial, que se trata de Representação, porque a peça inaugural acomoda-se no que dispõe o inciso VII do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

9. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

10. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso VII do art. 82-A, abstrai-se a legitimidade dos licitantes ou pessoas jurídicas, representarem a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

11. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do quanto dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, Regimento Interno.

12. Para, além disso, o §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, também assegura ao licitante o direito subjetivo de comunicar às Cortes de Contas irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifos nosso)

13. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer da Representação formulada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, por seu Procurador Sr. João Euzebio Bezerra Neto - Procurador da, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, eis que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

14. Sendo assim, visto que a matéria é afeta a esta Relatoria e ensejam diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO à DIVDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 092/2014
 RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho;
 Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração; Andrey
 de Lima Nascimento – Presidente da CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH e
 Dione Rodrigues Lima - Pregoeira.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – PMPVH.

INTERESSADO: João Euzébio Bezerra Neto - Procurador da Empresa
 Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

II.II. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

15. Em apreciação ao requerimento formulado pelo Representante de antecipação de tutela inibitória - com o intento de afastar as irregularidades apontadas no certame e os possíveis prejuízos ao erário deixo de analisar o pedido de Tutela de Urgência, por ora, somente o fazendo após oitiva do representado, ante a necessidade de maiores esclarecimentos, visto que as irregularidades apontadas são de cunho eminentemente técnico, o impõe ad cautelam uma análise mais detida.

16. Sendo assim, antes de manifestar-me quanto à concessão da medida extremada de urgência, chamo o feito ordem para, primeiro, colher informações da Administração Pública Municipal quantos às irregularidades apontadas pela Representante, bem como da Unidade Técnica dessa E. Corte de Contas.

17. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, eis que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo deliberatório, DECIDO:

I – CONHECER do feito, como Representação, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, nas formas do art. 82-A, RITCE.

II – POSTERGAR a análise do pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pelos fundamentos lançados no item 15 delineado em linhas precedentes, após os esclarecimentos a serem prestados pelo gestor e, emissão de Relatório Técnico confeccionado pela SGCE.

III – DETERMINAR à Divisão de Documentação e Protocolo (DIVDP) que promova a autuação do feito como representação, nos moldes estabelecidos no item 14 desta Decisão.

IV – Após autuação, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, COM URGÊNCIA, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, a apuração do inteiro teor do que informado na Representação, devendo atentar para o rito especial de tramitação que reveste os feitos desta natureza.

V – DETERMINO aos jurisdicionados Sr. Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho; Sr. Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração; Sr. Andrey de Lima Nascimento – Presidente da CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH e Sra. Dione Rodrigues Lima – Pregoeira, que apresentem documentos e/ou manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas na Representação;

VI – ADVIRTO aos jurisdicionados relacionados no item V desta Decisão que a subsistência das irregularidades, em tese, apontadas, poderá após o exercício do contraditório e amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua consequente anulação, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

VII – ANEXE a esta Decisão cópia da Representação, para facultar aos jurisdicionados indicados no item V o pleno exercício de defesa;

VIII – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 155 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral da Representação, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Carlos Dobbis;

b) À Controladoria Geral do Município de Porto Velho, na pessoa de sua Controladora-Geral, Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco;

c) Ao Parquet de Contas, via memorando, e

d) A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 33.530.486/0001-29, sediada na Avenida Presidente Vargas n. 1012, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Sr. João Euzébio Bezerra Neto - Procurador;

X - CUMPRA a Assistência de Gabinete as medidas preordenadas e, após, remeta os documentos a Divisão de Documentação e Protocolo (DIVDP), a fim de efetivar os demais comandos dispostos nesta Decisão.

XI - SIRVA a presente Decisão como MANDADO, e consigno que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, desfavorável podendo ser valorado como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas na Representação, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/96, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

Publique-se.

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.095/2011-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Especial

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO - PMPVH

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho (Ex-Prefeito de Porto Velho) e Itamar dos Santos Ferreira (Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito)

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 254/2014/GCWSC

1. Tratam os presentes autos em epígrafe tangente à Inspeção Especial, realizada no Município de Porto Velho/RO, em atendimento à Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, às fls. n. 03/04, acerca da majoração das tarifas de transporte

coletivo de passageiros, no âmbito da Municipalidade, sob a responsabilidade do senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal em solidariedade com o então Secretário da SEMTRAN, o senhor Itamar dos Santos Ferreira.

2. Os presentes autos foram instruídos com informações noticiadas pela imprensa local (fls. n. 05/09) e nota técnica (fls. n. 11/22).

3. A Equipe de Inspeção, de seu turno, coletou documentos acerca dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo no Município de Porto Velho (fls. n. 25 a 1.521) e apresentou vasto relatório (fls. n. 1.552/1.615-vol. VI).

4. Instado, o Parquet de Contas, por seu Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, às fls. n. 1.628/1.633v., opinou pela conversão do feito em diligência, justamente, para franquear aos responsáveis retro referidos o exercício do contraditório e ampla defesa.

5. É o relatório necessário.

DECIDO

6. Com efeito, tenho que assiste razão, no ponto, ao Ministério Público de Contas.

7. Consigno que até o presente momento, os responsáveis, senhor Roberto Eduardo Sobrinho e o senhor Itamar dos Santos Ferreira, ainda não foram instados a se manifestarem acerca das supostas irregularidades aventadas pela Unidade Técnica, pelo que se impõem as suas notificações, em atendimento ao princípio constitucional do Devido Processo Legal, facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, especialmente para sanear o feito.

8. Com efeito, o art. 42, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece, in verbis, que:

Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

9. Nesse diapasão, caso tenha ocorrido injustificado aumento na tarifa pública, em tese, pode ter causado dano à coletividade, isto é, aos usuários do transporte coletivo, mas, s.m.j., não ao erário propriamente, pelo que o chamamento dos responsáveis, identificados em linhas precedentes, é medida inexorável, haja vista o teor do disposto no art. 42, da LC n. 154/96, c/c art. 63, do RITCE-RO.

10. Destarte, em se tratando de inspeções e auditorias, verifico que o rito determinado pela Lei Complementar n. 154/96 e pelo RITCE-RO inicia-se, em regra, com o comunicado de resultados à autoridade competente, para fins de adoção de medidas saneadoras, em relação àquilo em que a pronta efetivação se revelar possível, nos termos do § 2º, do art. 38, LC n. 154/96.

11. Ato contínuo proceder-se-á a concessão de prazo regimental para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem perder-se de vista, por óbvio, o procedimento já declinado anteriormente, firmado no art. 42, da LC n. 154/96.

12. Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 37, do Regimento Interno do TCERO e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, acolho o opinativo ministerial de contas, de fls. n. 1.628/1.633., para o fim de:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a NOTIFICAÇÃO pessoal dos interessados, o senhor Roberto Eduardo Sobrinho e o senhor Itamar dos Santos Ferreira, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Inciso III e §1º, do art. 97, do Regimento Interno, possa apresentar suas razões de justificativas sobre as incongruências apontadas pela Unidade Técnica, remetendo-lhe cópia

desta Decisão e dos Relatórios Técnicos de fls. n. 1.522/1.550 e 1.552/1.616, além do Parecer n. 237/2014-GPETV, de fls. n. 1.628/1.633v., juntamente com a presente notificação, com substrato jurídico no disposto no art. 38, § 2º, e art. 42, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

Diligencie-se, o Departamento da 2ª Câmara pelo necessário.

Findo o prazo, após certificação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3945/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REVISÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO
PROCESSUAL - SAP
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 32/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Revisão do Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar os projetos de resolução que regulamentam, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Processo de Contas eletrônico – PC-e e o uso do certificado digital, bem como o que estabelece critérios para vista dos autos do Processo de Contas eletrônico;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as medidas necessárias à publicação desta Decisão e das Resoluções;

III – Determinar o encaminhamento de cópia da decisão, voto e das Resoluções aprovadas aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários da Corte;

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que expeça Recomendação, estabelecendo os critérios para digitalização de todos os processos e documentos do TCE-RO, tendo em vista o disposto no art. 25 da Resolução do PC-e;

V – Determinar à Secretaria da Corregedoria-Geral que promova a implementação das resoluções na página institucional; e

VI – Arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente em exercício
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 3194/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CETIC
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 33/2014 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação de deliberação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Homologar e aprovar o Projeto de Lei Complementar que, entre outras matérias, dispõe sobre a nova estrutura da Secretaria de Informática – SEINF da Corte, o qual já foi encaminhado ao Poder Legislativo pelo Presidente do Tribunal ad referendum do Conselho Superior de Administração.

II – Aprovar a criação de domínio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores (internet) vinculado à estrutura do Tribunal de Contas;

III – Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a celebrar acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a cooperação e o intercâmbio de inteligência na área da Tecnologia da Informação, envolvendo, entre outras, as atividades de desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados;

IV – Aprovar a aquisição da ferramenta Maven Flip, para fins de solução do tráfego de arquivos na área de TI;

V – Aprovar a aquisição da ferramenta Google Search Appliance, para fins de solução/facilitação do acesso às informações do SIGAP, pesquisa de jurisprudência, acórdãos e informações para transparência na área de TI;

VI – Aprovar a aquisição do Sistema Gerenciador de Bancos de Dados (SGBD) Microsoft SQL Server, versão Enterprise/2014, para fins de gerenciamento e desenvolvimento de aplicativos da área de TI;

VII – Aprovar a aquisição do Sistema Next Firewall (NGFW), com a finalidade de dar proteção e segurança aos sistemas na área de TI;

VIII – Aprovar a aquisição de licenças com instalação e configuração baseadas em software para ambiente Microsoft – AD (Microsoft Active Directory), Servidor de Arquivos (Microsoft File Server) e Servidor de Banco de Dados (Microsoft SQL Server);

IX – Aprovar a aquisição de software para gravação audiovisual das sessões plenárias e eventos realizados pelo Tribunal de Contas e as demandas do processo eletrônico;

X – Aprovar a aquisição de computadores e notebooks para captura e edição de áudio e vídeo, para atender à Assessoria de Comunicação, às sessões plenárias, aos eventos realizados pelo Tribunal de Contas e às demandas do processo eletrônico;

XI – Aprovar a aquisição de Smart TV's LED para atender à área de TI do Tribunal de Contas;

XII – Aprovar a aquisição de certificados digitais (Tokens) para permitir a assinatura de documentos digitais exigida no processo eletrônico;

XIII – Aprovar o Programa de Capacitação do Pessoal da Área de TI para o segundo semestre de 2014; e

XIV – Encaminhar os autos à SPJ para adoção das medidas pertinentes, arquivando-os em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente em exercício
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 165/2014/TCE-RO

Regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, a, do seu Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o aperfeiçoamento do controle externo, a ser alcançado mediante o incremento da celeridade processual, com a preservação da necessária segurança na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e

CONSIDERANDO finalmente o contido nos autos do Processo n. 3945/2012.

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência, sem tramitação em meio físico.

Parágrafo único. O processo eletrônico poderá ser adotado para o exercício da função administrativa e correccional do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas, por meio de sistema desenvolvido pela Secretaria de Informática, denominado "Processo de Contas eletrônico – PC-e".

§ 1º O Processo de Contas eletrônico será acessado pela Internet, no endereço eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º A implantação do Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados, o treinamento de servidores e apresentação de um plano de digitalização dos processos ainda não apreciados ou julgados pelo Tribunal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – usuário interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso de forma autorizada a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas;

II – usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas e que não seja caracterizada como usuário interno;

III – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

IV – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observados as normas e princípios processuais;

V – assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento;

VI – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

VII – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

VIII – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

IX – certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

X – mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os tokens, que contém certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

XI – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada;

XII – unidade competente: unidade que detém atribuição legal afeta ao assunto principal produzidos ou recebidos pelo Tribunal;

XIII – gerente de sistema: servidor do Tribunal de Contas responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação;

XIV – conversão de autos processuais em papel para meio eletrônico: execução de procedimento que envolve a digitalização do processo objeto da conversão, a inclusão dos arquivos resultantes da digitalização como peças do respectivo processo e a inserção, tanto na versão papel quanto na versão eletrônica, de termo que ateste a fidedignidade da versão eletrônica;

XV – cópia eletrônica: o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico;

XVI – indisponibilidade técnica: interrupção de acesso ao sistema de Processo de Contas eletrônico, certificada pelo administrador do sistema no sítio do Tribunal de Contas, decorrente de manutenção programada, de falha nos equipamentos ou nos serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC providos pelo Tribunal ou, ainda, de falha na conexão do Tribunal com a Internet; e

XVII – carimbo de tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorre, baseando-se no horário local na cidade de Porto Velho.

CAPÍTULO II

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 4º. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – mediante o uso de cadastro do usuário no Sistema do Processo de Contas eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, mediante ato próprio, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de

documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal de Contas.

Art. 5º. O credenciamento dos usuários para o Sistema de Processo de Contas eletrônico a que se refere o inciso III do art. 4º será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, quando necessário.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao Sistema de Processo de Contas eletrônico, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 6º. Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal de Contas terão garantia de autenticidade, integridade e autoria assegurada nos termos desta Resolução, mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital e, quando exigível, carimbo de tempo.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura das deliberações do Tribunal de Contas e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado nos procedimentos previstos no § 1º deve ser, quando emitido pelo Tribunal, do tipo A1 ou A3 e do tipo A3, quando emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 3º Todos os documentos eletrônicos que forem assinados no ambiente do Processo de Contas eletrônico receberão carimbo de tempo emitido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional quando exigível.

Art. 7º. Os atos e termos do processo produzido por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura digital, na forma do artigo 4º, sendo obrigatório o cadastramento prévio do usuário externo no Tribunal para acesso ao Processo de Contas eletrônico.

§ 1º O cadastramento é ato pessoal e será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado e de seu procurador, se houver.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, identificação e autenticidade de suas comunicações.

§ 3º O cadastramento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura de termo de adesão e da responsabilidade do usuário externo pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 4º A autorização do cadastramento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no Processo de Contas eletrônico dependem de prévia aprovação por agente competente do Tribunal de Contas, a qual será concedida após análise do atendimento dos requisitos necessários ao cadastramento e da verificação da legitimidade do usuário externo para acessar o serviço solicitado.

Art. 8º. O Tribunal de Contas proverá o usuário interno de certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento, quando necessário.

§ 1º A distribuição de certificado digital será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal de Contas, quando emitir o certificado, promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 3º No caso do usuário interno, que lhe for disponibilizado certificado digital emitido por Certificadora ICP-Brasil, o Tribunal de Contas providenciará a sua reemissão.

Art. 9º. Na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo também ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 10. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação, pelos usuários, das normas regulamentares que regem a matéria, bem como a responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 11. Os documentos continuarão a ser recebidos por meio físico pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP do Tribunal de Contas, até que seja disponibilizado canal de comunicação para recebimento dos documentos de forma eletrônica.

§ 1º Os documentos de que trata o caput serão digitalizados e assinados por usuário interno, com competência para tal, que atestará a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento.

§ 2º Os documentos mencionados no caput ficarão arquivados no Tribunal de Contas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, findo o qual será descartado.

Art. 12. O Processo de Contas eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos enviados pelos jurisdicionados ou interessados; documentos resultantes do envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal por meio dos seus sistemas corporativos; documentos digitalizados e documentos produzidos eletronicamente pelo próprio Tribunal.

Art. 13. Os documentos produzidos em meio eletrônico, assinados digitalmente, e juntados aos autos em qualquer etapa do processo, serão considerados originais, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Os documentos digitalizados e certificados digitalmente, quando juntados aos autos, têm o mesmo valor jurídico dos originais, salvo alegação de adulteração, ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 15. O Processo de Contas eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 18 desta Resolução;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;

III – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

IV – permitir a vinculação entre processos, em casos de recursos, apensamentos, monitoramentos e outras situações que requeiram autuação de novo processo a partir de um processo de origem, possibilitando a consulta a partir de quaisquer deles;

V – ter atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação assegurada por assinatura digital, realizada com certificado digital válido, expedido pelo Tribunal de Contas ou por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil e com temporalidade garantida mediante carimbo de tempo fornecido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional, este, quando exigível;

VI – permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital; e

VII – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a utilização de suas funcionalidades, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com a legislação do Tribunal de Contas.

Art. 16. A autuação de Processo de Contas Eletrônico dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, sendo gerado capeamento eletrônico padronizado, o qual conterà, pelos menos, os seguintes elementos:

I – identificação do órgão ou entidade;

II – identificação da categoria e subcategoria de processo;

III – número do processo;

IV – data da autuação;

V – nome do Conselheiro Relator

VI – nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso; e

VII – advogado(s), se houver.

Art. 17. O usuário externo, no momento da solicitação de acesso ao Processo de Contas eletrônico para vista dos autos deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no Processo de Contas eletrônico; e

II – fornecer sua qualificação e, se for o caso, de seu advogado.

III – realizar o acompanhamento da divulgação no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, nos períodos em que o serviço não estiver disponível;

Art. 18. Os documentos protocolados no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP por quem não seja parte ou advogado habilitado a atuar no processo serão convertidos para meio eletrônico e submetidos à apreciação do Conselheiro Relator, o qual poderá determinar sua juntada ou não aos autos.

Parágrafo único. O apensamento de processo físico a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico.

Art. 19. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Tribunal de Contas, em especial quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com as normas de regência.

Art. 20. Os documentos e objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser registrados e convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar sua inserção nos autos eletrônicos.

§ 1º Verificada a necessidade da juntada excepcional de documentos em meio físico, seu arquivamento será realizado em local apropriado, fornecendo-se recibo de sua entrega, com registro dos elementos e informações sobre sua vinculação aos autos do Processo de Contas eletrônico.

§ 2º Os originais de documentos e objetos, mencionados no caput, convertidos em arquivos eletrônicos registrados no Processo de Contas eletrônico permanecerão arquivados e preservados até o trânsito em julgado da decisão, devendo estar acessíveis aos interessados quando solicitados.

§ 3º Vencido o prazo do § 2º, será dada ciência aos interessados de que os documentos e objetos deverão ser retirados em trinta dias.

§ 4º Não sendo retirado no prazo previsto no § 3º, o Tribunal de Contas fica autorizado a descartar documentos e objetos que tenham ficado sob sua guarda, sendo vedada sua remessa a Seção de Arquivo – SARQ, salvo se possuir valor histórico.

Art. 21. Os pedidos de juntada de documentos e de desentranhamento de peça processual dos autos eletrônicos serão realizados:

I – mediante requerimento do interessado ou de unidade do Tribunal de Contas, devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator;

II – por determinação do Presidente ou do Conselheiro Relator nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A juntada e o desentranhamento de peças implicam registro eletrônico.

Art. 22. A exclusão de peça processual estranha ao processo, indevidamente juntada aos autos eletrônicos, será realizada mediante prévia autorização do Conselheiro Relator ou do Presidente, conforme o caso, ou, ainda, mediante prévia autorização do Secretário-Geral de Controle Externo, por delegação, desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de Colegiado do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ato que autorizou a exclusão prevista no caput deve ser juntado eletronicamente nos respectivos autos.

Art. 23. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos no sítio do Tribunal de Contas poderá ser realizada pelos usuários externos devidamente cadastrados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.

Art. 24. Encerrado o processo, os autos serão arquivados eletronicamente em servidor de dados.

§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em tramitação e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição dos usuários, sem despesas de desarquivamento.

§ 2º Os autos eletrônicos arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo descarte depois de cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 25. O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

§ 1º A citação e a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação serão feitas na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 154/96.

§ 2º A citação e a audiência poderão se feitas por meio eletrônico desde que fique assegurado às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso, o recebimento pessoal e o acesso à íntegra dos autos.

§ 3º As diligências e notificações de despachos e decisões serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, desde que a íntegra do processo correspondente seja acessível às partes, interessados ou procuradores, quando for o caso, hipótese em que serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso de meio eletrônico para a realização de diligência ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, imprimindo-se o documento para remessa às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso.

§ 5º A solicitação de juntada de documentos, as respostas de diligências, as alegações de defesas e as justificativas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio físico, apresentado ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que se encarregará de digitalizar os documentos, inserindo-os no Sistema de Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura eletrônica de servidor do Tribunal de Contas com atribuição para tal.

§ 6º O documento original deve conter a assinatura do seu autor antes da digitalização, quando não contiver assinatura eletrônica.

§ 7º Quando o responsável ou interessado constituir Advogado nos autos, as notificações poderão ser feitas exclusivamente ao procurador constituído por meio do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 8º A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessados ou procuradores, quando for o caso, por meio do sítio do Tribunal de Contas na internet, desde que devidamente habilitado e/ou cadastrado no Tribunal de Contas, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A Secretaria de Informática – SEINF do Tribunal de Contas assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança, bem como promoverá a contínua atualização tecnológica necessária à implantação efetiva dos serviços previstos para o sistema de Processo de Contas eletrônico.

Parágrafo único. A disponibilização de documentos e processos eletrônicos para consultas obedecerá aos prazos a serem estabelecidos em uma tabela de temporalidade a ser instituída em ato próprio da Corregedoria-Geral, sem prejuízo da posterior manutenção em arquivos eletrônicos.

Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser aprovado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.

Parágrafo único. A conversão dos autos físicos para o meio eletrônico deverá ser certificada nos respectivos processos, observando que o processo físico deverá ser preservado pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade a que se refere o caput.

Art. 28. O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, permitida a devolução à origem ou o descarte conforme previsto na Tabela de Temporalidade.

Art. 29. Após o trânsito em julgado da decisão final proferida em processos convertidos para o meio eletrônico, em que haja necessidade de encaminhamento da íntegra do processo para outro órgão ou instância distinta da Corte de Contas, poderá, desde que autorizado pelo Conselheiro Relator ou Presidente, conforme o caso, o setor competente do Tribunal de Contas promover a impressão dos autos digitais.

Parágrafo único. A impressão dos autos digitais para atender ao disposto no caput deverá ser certificada nos respectivos processos eletrônico e físico.

Art. 30. O uso inadequado do sistema de Processo de Contas eletrônico sujeita o infrator à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria de Informática – SEINF do Tribunal de Contas ao detectar o uso inadequado do sistema dará imediato conhecimento à Corregedoria-Geral para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

Art. 31. Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos órgãos Colegiados da Corte, dando-se ciência à Corregedoria-Geral, para fins de uniformização de procedimentos.

Art. 32. A Corregedoria-Geral efetuará correções em todas as unidades do Tribunal de Contas, por deliberação própria, da Presidência ou do Conselho Superior de Administração, determinando, quando for o caso, as providências necessárias para fazer cessar as irregularidades e impropriedades decorrentes da não observação das disposições desta Resolução, sem prejuízo de eventual punição do agente responsabilizado.

Art. 33. A Corregedoria-Geral em conjunto com a Escola Superior de Contas promoverá a capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas que utilizarão o Sistema de Processo de Contas eletrônico, cuja presença, após regular convocação do servidor, será obrigatória.

§ 1º A convocação de que trata o caput será feita pela Corregedoria-Geral e encaminhada ao e-mail institucional do servidor convocado.

§ 2º O não comparecimento do servidor convocado para a capacitação e treinamento o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia e na legislação do Tribunal de Contas.

§ 3º O registro de frequência do curso de capacitação e treinamento deverá ocorrer no início e no final de cada aula.

§ 4º Ao final do curso de capacitação e treinamento, a Escola Superior de Contas deverá encaminhar à Corregedoria-Geral os respectivos registros de frequência.

§ 5º Para cumprimento do disposto no caput a Secretaria de Informática – SEINF indicará à Corregedoria-Geral os servidores que deverão ser capacitados.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014, exceto o disposto no artigo 33, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 166/2014/TCE-RO

Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, "a", do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 165, de 11 de setembro de 2014, que regulamenta o Sistema de Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO finalmente o contido nos autos do Processo n. 3945/2012.

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução estabelece os procedimentos necessários para a emissão, utilização e revogação de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O certificado digital será emitido visando à sua utilização nos atos praticados por usuários no exercício de suas funções.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, inclusive do respectivo suporte criptográfico.

§ 3º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 4º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não repúdio e impede o detentor de negar a autoria da operação ou de alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 5º O não repúdio referido no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações efetuadas entre o período de solicitação de revogação e a respectiva inclusão na lista de certificados revogados, publicada pela autoridade certificadora.

§ 6º O uso inadequado do certificado digital, a recusa de utilização desse instrumento na prática de atos que requeiram seu uso ou a não adoção das providências necessárias à manutenção da validade do certificado digital ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

I – ocorrência de dano ou formatação da mídia que armazena o certificado; ou

II – perda ou extravio.

§ 1º A inutilização será efetuada automaticamente por solução de Tecnologia da Informação – TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora e implica emissão de novo certificado.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, comprovada a não ocorrência de dano ocasionado por mau uso, a Secretaria de Informática do Tribunal de Contas deverá adotar providências relativas à emissão de novo certificado.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, o usuário deverá arcar com os custos de emissão do novo certificado.

Art. 4º. Nas situações em que ocorrerem a digitação repetida de senha incorreta ou o esquecimento da senha de utilização do certificado, o usuário deverá utilizar sua senha de desbloqueio previamente cadastrada, visando ao desbloqueio ou à reinicialização da senha.

Parágrafo único. No caso de esquecimento da senha de desbloqueio, o usuário deverá arcar com os custos de emissão de novo certificado.

Art. 5º. A revogação do certificado digital dar-se-á:

I – por solicitação expressa do usuário, devidamente justificada;

II – em razão de uso indevido dos serviços do Sistema de Processo de Contas eletrônico ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou

III – a critério da Administração, mediante ato motivado.

Parágrafo único. A inutilização ou revogação do certificado digital deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas:

I – conferir os dados cadastrais constantes das solicitações de autorização para emissão de certificado digital das unidades do Tribunal de Contas;

II – adotar providências relativas à emissão e distribuição de certificados digitais, mediante registro e controle;

III – elaborar procedimentos relativos à emissão, renovação, revogação e emissão de novos certificados digitais.

IV – adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;

V – divulgar diretrizes para a criação de senhas de acesso ao certificado que dificultem ao máximo sua dedução;

VI – monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informação relativas ao uso dos certificados digitais e propor os ajustes que considerar necessários;

VII – elaborar padrões de compatibilidade entre os certificados digitais e as respectivas mídias de armazenamento utilizadas no Tribunal de Contas;

VIII – prover solução de TI para gerenciar o ciclo de vida dos certificados digitais dos usuários internos do Tribunal de Contas;

IX – desenvolver, em sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais; e

X – solicitar autorização para a emissão e distribuição do certificado digital e gerenciar seu ciclo de vida em equipamento servidor de rede, sob a responsabilidade da respectiva unidade provedora do serviço.

Art. 7º. Compete ao usuário interno, detentor de certificado digital:

I – apresentar tempestivamente à autoridade certificadora a documentação necessária à emissão do certificado digital;

II – estar sempre de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o seu uso;

III – fornecer as informações solicitadas para a emissão, utilização e revogação do certificado digital;

IV – solicitar à autoridade competente, de acordo com procedimentos específicos, a imediata revogação do certificado, em caso de sua inutilização;

V – em caso de suspeita de que terceiro tenha tido conhecimento da senha de acesso do certificado, comunicar imediatamente à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, para adoção de providências relativas à sua alteração;

VI – observar as diretrizes definidas para a criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VII – manter as mídias de armazenamento do certificado digital em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à sua integridade;

VIII – solicitar o fornecimento de novo certificado digital, observados os procedimentos divulgados pela Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 6º do artigo 2º desta Resolução; e

IX – verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar, tempestivamente, a emissão do novo certificado.

Parágrafo único. A exoneração do usuário interno do quadro de pessoal do Tribunal de Contas não implica o recolhimento do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente a ele fornecida.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2014.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 167/2014/TCE-RO

Estabelece critérios para vista dos autos de Processo de Contas eletrônico por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto no § 8º do art. 23 da Resolução n. 165/2014, que regulamenta o processo eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º. O direito a vista de autos de Processo de Contas eletrônico será assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao titular e ao procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado no processo, ao Ministério Público de Contas e aos procuradores regularmente constituídos, todos devidamente cadastrados no Tribunal de Contas.

Art. 2º. O acesso ao Processo de Contas eletrônico pelas pessoas indicadas no artigo anterior será feito obrigatoriamente por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para acessar o Processo de Contas eletrônico os agentes indicados no art. 1º deverão possuir Certificado Digital emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme conveniência do Tribunal de Contas.

Art. 3º. O cadastramento de que trata o art. 1º será feito mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Advogado será considerado cadastrado após verificação eletrônica da sua regular inscrição na OAB, sem qualquer impedimento que restrinja o livre exercício da advocacia.

Art. 4º. Confirmado o cadastramento pelo sistema:

I – o Advogado tem direito de acessar os autos do Processo de Contas eletrônico, ressalvados os processos mencionados no art. 6º;

II – o titular ou procurador da unidade jurisdicionada, o responsável ou interessado no processo e o procurador regularmente constituído, cadastrados na forma do art. 3º, têm direito a:

a) acessar os autos de processos a que estejam vinculados;

b) ter vista pelo prazo estabelecido para se manifestar nos autos, salvo nas hipóteses em que houver mais de uma parte no processo.

Art. 5º. Durante o prazo concedido aos agentes indicados no inciso II do artigo anterior para vista dos autos, com o objetivo de apresentação de resposta a diligência, notificação ou apresentação de defesa, é vedada a prática de ato processual pelo Conselheiro Relator, pelas unidades de controle externo ou pelo Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A regra do caput não impede a recepção de documento no Tribunal de Contas a pedido dos agentes indicados no art. 1º, bem como o fornecimento de cópia e a vista dos autos com fundamento na Lei Federal n. 12.527/2011.

Art. 6º. São de acesso restrito ao titular e procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado e seus respectivos procuradores e aos usuários internos com perfil específico, os autos de processo eletrônico:

I – que contenham informações pessoais sigilosas e aquelas classificadas como sigilosas pelas unidades fiscalizadas, nos termos da legislação de regência;

II – de denúncia e representação, nos termos da Recomendação nº 2/2013-GCOR; e

III – que tenham sido decretado o sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º São de acesso restrito aos usuários internos com perfil específico os processos eletrônicos incluídos na pauta da sessão dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas.

§ 2º O Relator poderá, mediante despacho fundamentado, determinar restrição de acesso a autos de processo eletrônico quando o acesso irrestrito comprometer a fiscalização em andamento.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 1.068/2014, de 5 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3090/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, Cadastro n. 390, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 16.9.2014 a 20.9.2014, com a finalidade de participação no curso "eSocial e DCTF-PREV, nova obrigação aos órgãos públicos a partir de janeiro de 2015".

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.067/2014, de 5 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3090/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, ocupante da função gratificada de Chefe de Divisão da Folha de Pagamento, Cadastro n. 216, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 16.9.2014 a 20.9.2014, com a finalidade de participação no curso "eSocial e DCTF-PREV, nova obrigação aos órgãos públicos a partir de janeiro de 2015".

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.103/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3114/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora VIVIANE OLIVEIRA SANADA, Analista de Informática, Cadastro n. 514, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 16.9.2014 a 20.9.2014, com a finalidade de participar do curso "eSocial e DCTF-PREV, nova obrigação aos órgãos públicos a partir de janeiro de 2015".

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.059/2014, de 4 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3114/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, Cadastro n. 349, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 16.9.2014 a 20.9.2014, com a finalidade de participar do Curso "eSocial e DCTF-PREV, nova obrigação aos órgãos públicos a partir de janeiro de 2015".

Art. 2º Conceder a servidora 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.057/2014, de 4 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 2441/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARCELO SILVA PAMPLONA, Analista de Informática, Cadastro n. 483, à cidade do Rio de Janeiro - RJ,

no período de 22.9.2014 a 26.9.2014, com a finalidade de participar da Conferência Internacional de Desenvolvimento de Software.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.056/2014, de 4 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 2441/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor VAGNER OLIVEIRA COTRIM, Analista de Informática, Cadastro n. 461, à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 22.9.2014 a 26.9.2014, com a finalidade de participar da Conferência Internacional de Desenvolvimento de Software.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.055/2014, de 4 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 2441/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Assistente de Informática, Cadastro n. 990564, à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 22.9.2014 a 26.9.2014, com a finalidade de participar da Conferência Internacional de Desenvolvimento de Software.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.095, de 10 de setembro de 2014.

Designa estudante para exercer estágio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014 c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia e a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 10.9.2014, a estudante de nível médio ALINE FAGUNDES MONTEIRO, sob cadastro n. 660196, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 13h30min às 17h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.091, de 9 de setembro de 2014.

Retifica Portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "l", item 9 da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 955, de 20.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 744 – ano IV, de 3.9.2014, que autorizou a viagem do servidor LAELSON PEREIRA SOUZA, cadastro n. 990459.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) no período de 18.8.2014 a 21.8.2014 (...)".

LEIA-SE: "Art. 1º (...) no período de 19.8.2014 a 22.8.2014 (...)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.019, de 1º de setembro de 2014.

Designa estudante para exercer estágio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014 c/c o Convênio n. 03/TCE-RO/2010, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto João Neóricio, resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.9.2014, a estudante de nível superior MARINA BRITO DO CASAL, sob cadastro n. 770476, do curso de Direito, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos de Licitação

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 4081/2013/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional do TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 26/09/2014, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e insumos de vigilância eletrônica e remanejamento de equipamentos existentes (câmeras), com prévio projeto executivo e instalação para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 572.638,32 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
